



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 66/91

Estabelece Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município, para o exercício de 1992(LDO).

A Câmara Municipal de Guiricema, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1992 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e, em consonância com as normas pertinentes à espécie da Constituição Federal, da Constituição Estadual da Lei Orgânica do município e Lei 4.320 ' de 17 de março de 1964 e de outros Diplomas Legais em vigor, no que couber.

Artigo 2º - A Receita Municipal abrangerá as Receitas Próprias e as Receitas transferidas pela União(art. 158 e alínea "B","C" do inciso I e II, do artigo 159 da Constituição Federal e pelo Estado Art. 150 da Constituição Estadual e todas e demais Receitas admitidas em Lei).

§ 1º - Os valores das Receitas próprias serão estimados com base nos valores consignados no Orçamento de 1991 modificado o caso em função:

- 1- do excesso de arrecadação verificado no exercício de 1991.
- 2- da previsão de expansão do número de contribuintes dos impostos e taxas municipais.
- 3- da atualização do cadastro imobiliário fiscal do município.
- 4- das alterações sofridas pelo Código Tributário Municipal ' até a época da elaboração do projeto de Lei a que se refere o artigo 1º.
- 5- da inflação prevista para o ano de 1992.

§ 2º - Os valores dos rendimentos das aplicações financeiras feitas em favor do município figurará na Lei Orçamentária como Receita Patrimonial.

§ 3º - Os valores das Receitas transferidas pela União e pelo Estado serão as que forem divulgadas até 15 de agosto de 1991 pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Órgãos competentes dos poderes Executivo Federal e Estadual.

Artigo 3º - A despesa do município terá seu valor fixado em 90% (noventa por cento) do valor da Receita Estimada e será distribuída entre as unidades orçamentárias, de acordo com as necessidades que estas representarem, atendendo-se antes as prioridades definidas no Art 4º.

Artigo 4º - Serão prioridades de Administração do Município, no ano de 1992:

1 - A manutenção e o desenvolvimento do ensino (abrangendo o 1º grau e o pré escolar e, as construções e reformas das escolas com seus devidos equipamentos).

2 - A cultura;

3 - A Assistência Social;

4 - A saúde pública;

5 - A ampliação e restauração do serviço de água e esgoto e saneamento básico;

6 - A Habitação e Urbanismo (abrangendo a construção de casas populares e o término das já existentes; constando também a construção da central TELEMIG, reforma da Praça municipal, reforma da cadeia municipal, e extensão de rede elétrica da cidade, distritos e povoados, construção de um galpão para animais e charretes.

7 - A construção e conservação de estradas, pontes e bueiros.

8 - As inversões financeiras (aquisição de Imóveis e Desapropriação);

9 - A aquisição de veículos, máquinas e Equipamentos;

10 - O pagamento do pessoal e todos encargos sociais;

11 - A reserva de contingência;

Artigo 5º - O valor da despesa com manutenção e o desenvolvimento do ensino corresponderá a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor da receita resultante de impostos, nesta compreendida a proveniente das transferências de Receitas Federais e Estaduais.

§ 1º - Poder-se-ão considerar como de manutenção e desenvolvimento de ensino as despesas decorrentes do fornecimento de uniformes para alunos do 1º grau e o pré escolar, material escolar, da suplementação alimentar, transporte para alunos carentes e da assistência à saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dos estudantes regularmente matriculados nas escolas da rede pública municipal;

§ 2º - A garantia contida neste artigo não exonerará o Município de assegurar estes direitos aos alunos da Rede Estadual de ensino por meio de convênios celebrado com a Secretaria de Estado de Educação;

§ 3º - Revogado pela Emenda nº 01 de 29/06/90.

Artigo 6º - O valor da despesa com pessoal não poderá ultrapassar o teto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das Receitas correntes efetivamente realizadas nos termos do Art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - Serão consideradas despesas de Pessoal:

1 - O pagamento dos subsídios e verbas de representação dos agentes políticos do município;

2 - O pagamento do pessoal do poder Legislativo do município;

3 - O pagamento do pessoal ativo, inativos e pensionistas do poder Executivo do município e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino;

4 - O pagamento das contribuições do município ao PASEP, para formação do patrimônio do servidor público;

5 - O pagamento das obrigações patronais dos servidores.

§ 2º - As despesas de pessoal mencionadas no parágrafo anterior serão comparadas mês a mês, por meio de balancetes com as Receitas Correntes efetivamente realizadas no mesmo período, a fim de que possa fazer mensalmente o controle do estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 7º - A Lei que refere o Artigo 1º garantirá recursos destinados ao desenvolvimento de programas relacionados com as prioridades administrativas mencionadas no Art. 4º.

Artigo 8º - A Lei a que se refere o Artigo 1º poderá destinar recursos, para subvenções sociais e auxílios financeiros a entidade de utilidade pública reconhecidas por Lei Municipal, que estejam efetivamente voltadas para o bem estar social da população do município.

Artigo 9º - Figurará na Lei Orçamentária uma Reserva de Contingên



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cia fixada em 10% (dez por cento) do valor da Receita estimada.

Parágrafo único - A utilização da Reserva de Contingência pelo Executivo, é para abertura de créditos adicionais ao Orçamento, sejam eles suplementares, especiais ou extraordinários nos termos do Art. 4º.

Artigo 10º - O Projeto de Lei a que se refere ao art. 1º será encaminhado pelo chefe do executivo à Câmara dos Vereadores até 30 de setembro de 1991 e deverá ser devolvido para sanção até 30 de novembro de 1991.

§ 1º - O não encaminhamento pelo chefe executivo do projeto de Lei a que se refere o Artigo 1º no prazo estabelecido no "caput" deste Artigo, implicará a elaboração pela Câmara de Vereadores, da Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 1992, baseada no Orçamento de 1991, com valores monetariamente atualizados.

§ 2º - A não devolução pela Câmara dos Vereadores, o Projeto de Lei a que se refere o Artigo 1º, para sanção como Lei, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo implicará a promulgação como Lei do Projeto originário do Poder Executivo.

§ 3º - Rejeitado pela Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que se refere o artigo 1º prevalecerá para o exercício de 1992 o Orçamento de 1991, com os valores monetariamente atualizados.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 18 de julho de 1991.

Ari Lucas de Paula Santos
Ari Lucas de Paula Santos
Prefeito Municipal

Sylvio De Battisti
Sylvio De Battisti
Assist. Téc. de Administ. II